



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 01/2013

Firmado entre o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, através da Promotoria de Justiça de Defesa da Educação e a Escola Franciscana N. Sra. De Fátima, para ajustar a oferta de atendimento especializado aos alunos com necessidades educacionais especiais, sem a cobrança de taxas diferenciadas.

De um lado, como Compromitente, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, através da Promotoria de Justiça de Defesa da Educação, representado pelas Promotoras de Justiça AMANDA TUMA e MÁRCIA PEREIRA DA ROCHA, e de outro lado, como Compromissária, a ESCOLA FRANCISCANA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, representada por INÊS ALVES LOURENÇO. Os seguintes considerandos apresentados são do Ministério Público :

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prevê em seu artigo 205 que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”

CONSIDERANDO que o ensino, público ou privado, deve ser oferecido em instituição que assegure os direitos inerentes aos alunos,



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC

principalmente sua integridade física e dignidade da pessoa humana (art. 205 da Constituição da República), e deve ser ministrado com garantia de padrão de qualidade (art. 206 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o artigo 208, inciso III da Constituição Federal determina que a educação deve ser prestada mediante a garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 209, *caput* e inciso I, da Carta Maior, que estabelece que: “O ensino é livre à iniciativa privada, atendida a seguinte condição: I- cumprimento das normas gerais da educação nacional”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina, em seu artigo 227, que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

CONSIDERANDO que pelo princípio da universalização do ensino, preconizado pelo artigo 206 da Constituição Federal de 1988, em seu inciso I, é garantida a “igualdade de condições para acesso e permanência na escola”, reproduzido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996). Do mesmo modo é determinada a “eliminação de toda forma de discriminação para a matrícula ou para a permanência na escola”;

[Assinaturas manuscritas em azul]



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC

CONSIDERANDO que os sistemas de ensino devem matricular todos os alunos, cabendo às escolas organizarem-se para o atendimento aos educandos com necessidades educacionais especiais, assegurando as condições necessárias para uma educação de qualidade para todos (Resolução Federal CNE/CEB nº 02/01, art. 2º);

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.394/96, em seu art. 58, §1º, estabelece que haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 25 do Decreto nº 3.298/99, que regulamentou a Lei nº 7.853/89, no sentido de que “Os serviços de educação especial serão ofertados nas instituições de ensino público ou privado do sistema de educação geral, de forma transitória ou permanente, mediante programas de apoio para o aluno que está integrado no sistema regular de ensino (...)”;

CONSIDERANDO o disposto na Nota Técnica nº 15/2010-MEC/CGPEE/GAB, que estabelece orientações sobre o Atendimento Educacional Especializado na rede privada, no sentido de que: “Sempre que o AEE for requerido pelos alunos com deficiência, com transtornos globais do desenvolvimento ou com altas habilidades/super dotação, as escolas deverão disponibilizá-los, não cabendo repasse dos custos decorrentes desse atendimento às famílias dos alunos. As instituições de ensino privadas, submetidas às normas gerais da educação nacional, deverão efetivar a matrícula no ensino regular de todos os estudantes, independentemente da condição de deficiência física, sensorial ou intelectual, bem como ofertar o atendimento educacional especializado, promovendo a sua inclusão escolar. Portanto, não encontra abrigo na legislação a inserção de qualquer cláusula

[Assinaturas manuscritas em azul]



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC

contratual que exima as instituições privadas de não atendimento às suas necessidades educacionais específicas e, neste caso, o não cumprimento da legislação deve ser encaminhado ao Ministério Público, bem como ao Conselho de Educação o qual, como órgão responsável pela autorização de funcionamento dessas escolas, deverá instruir processo de reorientação ou descredenciá-las”.

CONSIDERANDO que diante do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, que confere a todos o direito à convivência com adversidade, sendo altamente prejudicial à formação a criação de qualquer obstáculos ao seu exercício, aprovaram as COPEDPDI e COPEDUC enunciados que tratam sobre a inclusão do aluno com necessidades especiais no ensino público e privado.¹

RESOLVEM CELEBRAR

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85², nos seguintes termos:

¹ **ENUNCIADO Nº 01** – A garantia da inclusão do aluno com deficiência na rede comum de ensino abrange o ensino público e o privado, estando as escolas particulares obrigadas a receberem alunos com deficiência, devendo a eles ser oferecido também o atendimento educacional especializado, com todas as ferramentas e recursos humanos necessários para o seu desenvolvimento e aprendizado, podendo caracterizar a infração tipificada como crime pelo artigo 8º da Lei nº 7.853/89, no caso de recusa, procrastinação, cancelamento, suspensão ou cessação da inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer nível, etapa ou modalidade de ensino, público ou privado, por motivos derivados da deficiência que possui.

ENUNCIADO Nº 02 – É descabida e ilegal a cobrança de taxa extra ou qualquer valor adicional para o aluno com deficiência que necessitar de apoio pedagógico/atendimento educacional especializado, impondo-lhe um ônus discriminatório, posto referir-se a um serviço ou mesmo a uma ferramenta indispensável para o seu aprendizado, cuja ausência, em alguns casos, pode ser considerada, inclusive, como um obstáculo intransponível para o acesso, permanência e sucesso escolar.

² Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

...omissis...

§ 6º Os entes públicos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. (Incluído pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990)”

[Assinaturas manuscritas em azul]



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC

CLÁUSULA PRIMEIRA – A Compromissária assume a obrigação de fazer, consistente em abster-se, em caráter definitivo, de criar qualquer obstáculo a matrícula de alunos com necessidades educacionais especiais em seu estabelecimento de ensino.

CLÁUSULA SEGUNDA – A Compromissária assume a obrigação de fazer, consistente em abster-se, da cobrança de qualquer taxa, aditivo contratual ou demais valores da mesma espécie, que representem o repasse integral dos valores referentes aos serviços educacionais especiais necessários aos alunos matriculados na escola pelos pais/responsáveis.

Parágrafo Primeiro. Consideram-se serviços educacionais aqueles previstos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Conforme o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, consideram-se serviços educacionais e especializados a contratação de auxiliares de educação e tradutores em LIBRAS.

Parágrafo Segundo. Eventual contratação de profissional de confiança da família não eximirá a Compromissária de manter a estrutura mínima de profissionais para atendimento dos alunos com necessidades educacionais especiais matriculados no estabelecimento de ensino.

Parágrafo Terceiro. A Compromissária assume a possibilidade de que as famílias contratem profissional de sua confiança, além dos que necessariamente são colocados à disposição do aluno pela



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC

escola. Neste caso, a família arcará com todos os custos (trabalhistas, tributários e civis) após a concordância da escola com o nome do profissional apresentado.

CLÁUSULA TERCEIRA – Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração, e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do artigo 5.º, § 6.º, da Lei n.º 7.347/85, e artigo 585, VII, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA QUARTA – O descumprimento do presente Termo ensejará a cominação de multa diária da Compromissária, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20 e § da Resolução n.º 66 do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, de 17 de outubro de 2005, quantia esta que será revertida para o Fundo de que trata o art. 13 da Lei n. 7.347/85, exigível até o adimplemento das obrigações assumidas, nos termos do artigo 156 da Lei Orgânica do Distrito Federal, e que será devida após regular notificação da Compromissária. A multa contará da notificação da Compromissária.

CLÁUSULA QUINTA – A multa ora pactuada não é substitutiva da obrigação assumida, que remanesce à aplicação daquela e não exime os representantes da Compromissária do fiel cumprimento do que foi acordado.

CLÁUSULA SEXTA – O valor monetário das multas pactuadas será corrigido, a partir da data da efetiva notificação extrajudicial

JLL
M
Jan. 2



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC

do MPDFT, com base na taxa SELIC ou outro indexador que venha a substituí-la, de acordo com as diretrizes legais traçadas pelo Poder Público Federal, de sorte a assegurar a eficácia e o valor real das multas acordadas.

CLÁUSULA SÉTIMA – Os prazos para o cumprimento das obrigações ora assumidas terão início a partir da data de publicação do presente Termo de Ajustamento de Conduta.

CLÁUSULA OITAVA – O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios acompanhará e fiscalizará o fiel cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta, inclusive por inspeção *in loco*, promovendo a notificação extrajudicial dos agentes e entes públicos signatários para o cumprimento específico das Cláusulas violadas ou quando se verificar omissão em cumpri-las, bem como promovendo as demandas judiciais penais (Código Penal Brasileiro), de responsabilidade pessoal (Lei nº 8.429/92) e cíveis em virtude do descumprimento do presente TAC.

CLÁUSULA NONA – O presente Termo de Ajustamento de Conduta não obsta a tomada de outras medidas judiciais e extrajudiciais porventura julgadas cabíveis para a defesa dos direitos tutelados pelo presente Termo, caso haja descumprimento do estatuído neste instrumento ou a ocorrência de fatos trazidos ao Ministério Público que configurem a prática de ilegalidades ou irregularidades no processo relacionadas na cláusula primeira da presente avença ou da transferência dos alunos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC

CLÁUSULA DÉCIMA – Fica eleito o foro da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília para a solução de quaisquer litígios decorrentes desse Termo de Ajustamento de Conduta.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – O presente acordo é válido apenas para os anos letivos de 2013 e 2014. Demais anos letivos poderão ser objeto de outros instrumentos.

Nada mais havendo, e por estarem de acordo, rubricam e assinam o presente termo de ajustamento de conduta composto de 8 (oito) laudas impressas.

Brasília, 31 de janeiro de 2013.

AMANDA TUMA

Promotora de Justiça Adjunta

MÁRCIA PEREIRA DA ROCHA

Promotora de Justiça

INÊS ALVES LOURENÇO

Representante da Instituição de ensino
Escola Franciscana Nossa Senhora de Fátima
Diretora-Geral

Inês Alves Lourenço
Reg. nº 4292/D-05/RJ
Diretora Geral